



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

VETO DO PREFEITO Nº 1014/2020

Maringá, 04 de fevereiro de 2020.

O presente encaminhamento tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao projeto de Lei Complementar nº 1.204/2019, exclusivamente quanto ao Art. 4º, caput e parágrafo único; ao Art. 5º; e ao Art. 6º, todos acrescidos pela Emenda aditiva nº 01/2019.

Com a devida vênia a essa Casa legislativa, os artigos inseridos pela Emenda legislativa nº 01/2019 são incompatíveis Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Maringá, porque aumentam a remuneração de cargo público e, principalmente, acarretam aumento de despesa no projeto de iniciativa do executivo.

É que tanto o art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, quanto o artigo 29, §1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, dispõem que as leis que acarretam aumento de remuneração aos cargos públicos são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, ao alterarem o grupo salarial do cargo de Assessor Administrativo, os artigos 4º, 5º e 6º acabaram dispondo sobre aumento de remuneração do cargo público, padecendo, assim de vício de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, a Constituição Federal e a Lei Orgânica vedam expressamente emendas legislativas que acarretam aumento de despesa nos projetos de lei de iniciativa privativa do Executivo. É o que está previsto nos artigos 63, inciso I, da Constituição Federal, e no art. 29, §2º, da Lei Orgânica Municipal:

Constituição Federal

Art. 63. **Não** será admitido **aumento da despesa** prevista:

I - nos projetos de **iniciativa exclusiva do Presidente** da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

Lei Orgânica Municipal

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta lei.

(...)

§ 2º Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, observado o disposto nesta lei.

E de acordo com o despacho da Maringá Previdência, a alteração do grupo salarial do cargo público de assessor administrativo acabou acarretando despesas, principalmente porque na forma em que foi proposta estendeu o aumento aos proventos dos inativos e pensionistas que gozam de paridade constitucional.

De acordo com o despacho da SEFAZ, com as alterações promovidas pela emenda legislativa a despesa para pagamento dos proventos dos aposentados e pensionistas será de R\$ 3.118.518,60 anuais, ao passo que dos ativos será de R\$ 821.919,12 (anexo).

Com efeito, além de o aumento de despesa ser vedado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica, o incremento da emenda legislativa trata-se de um valor demasiadamente elevado, levando-se em consideração principalmente quantidade de servidores que será beneficiado e a cautela exigida no índice sobre o gasto com pessoal.

Diante do exposto, pelas razões jurídicas acima expostas, não resta alternativa, senão, nos termos do artigo 32, § 1º da Lei Orgânica Municipal, promover o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei Complementar nº 1.204/2019, exclusivamente quanto ao Art. 4º, caput e parágrafo único; ao Art. 5º; e ao Art. 6º, todos acrescidos pela Emenda aditiva nº 01/2019.

Contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

EDSON SCABORA
Prefeito Municipal
(em exercício)

CERTIDÃO

Certifico a criação do documento Veto nº 1014/2020, de autoria do Poder Executivo, cujo conteúdo foi encaminhado a esta Casa de Leis por email, para fins de numeração desta proposição legislativa e tramitação eletrônica.

Antonio Mendes de Almeida - Seção de Arquivo e Informações



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Mendes de Almeida, Coordenador da Seção de Arquivo e Informações**, em 04/02/2020, às 17:30, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0166504** e o código CRC **92723C2D**.